

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a formação de cuidadores de idosos, sobre instituições de longa permanência e sua fiscalização, sobre a qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa, sobre a divulgação de direitos, bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a formação de cuidadores de idosos, sobre instituições de longa permanência e sua fiscalização, sobre a qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa, sobre a divulgação de direitos, bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** O poder público criará cursos técnicos de formação de cuidadores de idosos, estimulando ainda a criação de cursos privados.”

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 21.

.....

§ 3º Serão promovidas campanhas a fim de informar a pessoa idosa dos seus direitos econômicos e da prevenção de fraudes.” (NR)



Art. 4º O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 35.**

§ 4º Na forma do regulamento, as entidades de longa permanência e casas-lar ficam sujeitas a fiscalização, devendo-se criar requisitos cujo cumprimento lhes conceda selo de qualidade.

§ 5º O Fundo Nacional do Idoso, de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, priorizará a ampliação da oferta de entidades de longa permanência.” (NR)

Art. 5º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 42.**

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário proverão aos seus motoristas o devido treinamento para o atendimento adequado e respeitoso à pessoa idosa.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com o seguinte § 2º, redesignando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

“**Art. 1º**

§ 2º O Fundo Nacional do Idoso priorizará o financiamento de:

I – cursos de capacitação de cuidadores de idosos;

II – instituições de longa permanência.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** É direito da pessoa idosa o atendimento oferecido por funcionário devidamente treinado, em particular em instituições bancárias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa completou duas décadas de vigência no ordenamento jurídico brasileiro. E não restam dúvidas de que se trata de uma lei não só necessária como, também, bem- sucedida.

Contudo, é da natureza da legislação sua necessidade de aprimoramento constante.

Assim, é oportuno que o aniversário de 20 anos desse Estatuto seja a ocasião para a propositura de melhorias que entendemos necessárias. Propomos, portanto, quatro iniciativas para este projeto de lei de atualização do Estatuto da Pessoa Idosa.

De início, verificamos que são pouquíssimos os cursos de formação existentes em nosso País voltados para a capacitação de cuidadores de pessoas idosas. Embora nossa população seja cada vez mais idosa, os cursos voltados ao preparo de profissionais-cuidadores não crescem na mesma proporção, mantendo-se em números minguados. Trata-se, portanto, de uma bomba-relógio. Assim, urge que o poder público estimule a criação de tais cursos, pois as pessoas idosas no Brasil necessitam de atenção e dignidade – cada vez, em maior número. Dessa maneira, propomos o estímulo à criação de tais cursos, inclusive por meio da expressa prioridade de uso dos recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Ademais, temos a sensação de que as instituições de longa permanência não têm qualquer padronização. Fica-se com a terrível sensação de que não raro as pessoas idosas encontram-se jogadas à própria sorte, sem que tais instituições sejam devidamente fiscalizadas ou que atendam a padrões mínimos de qualidade. Entendemos, nesse sentido, que o poder público deve intervir, atribuindo-lhes, inclusive, selo de qualidade que sirva de referência para as famílias das pessoas idosas.

Outrossim, temos recebido contínuas queixas e notícias de que as pessoas idosas são vítimas constantes de golpes e fraudes financeiras. Dessa forma, é importantíssimo que o Estado, cioso de seu dever de amparo previsto no art. 230 da Constituição, divulgue às pessoas idosas seus direitos econômicos, ademais de lhes alertar sobre ameaças de fraudes.

Por fim, é manifesto que a pessoa idosa deve ser atendida de maneira ótima, por profissionais conscientes da condição específica da



pessoa idosa. Assim, é urgente que profissionais como motoristas de ônibus bancários sejam devidamente treinados para oferecer atendimento respeitoso à pessoa idosa. Oferecemos, portanto, a previsão em lei para que tal capacitação seja dada a esses profissionais.

O respeito à pessoa idosa é condição intrínseca de uma sociedade madura e fraterna. Portanto, acreditamos que este projeto de lei dá mais um passo no sentido de alcançar essa sociedade que respeita a si própria

– no seu presente e no seu futuro.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

